RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.295 - PR (2019/0173353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	M P (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS - PR060706
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por M. P. contra decisão proferida pela Juíza de Direito substituta em segundo grau, Ângela Regina Ramina de Lucca, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0023396-24.2019.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 147 e 217-A, ambos do Código Penal (ameaça e estupro de vulnerável), tendo como vítima sua filha, nascida em 11/6/2015. A custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem alegando ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual o ora recorrente deveria ser colocado em liberdade.

Contudo, por entender que o *habeas corpus* constituía mera reiteração de *writ* anteriormente impetrado perante o Tribunal de Justiça estadual por outro advogado, o qual foi julgado na sessão do dia 25/4/2019, a Desembargadora relatora, por meio de decisão monocrática proferida às e-STJ fls. 51/53, não conheceu da ordem, declarando-a extinta.

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 65/99), no qual a defesa alega, em síntese, que a decretação da prisão preventiva do ora recorrente não foi devidamente fundamentada, devendo ser sanado o flagrante constrangimento ilegal a que está sendo submetido o acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

É, em síntese, o relatório.

Ab initio, cumpre registrar que, ao que se extrai da peça inaugural, o presente recurso em *habeas corpus* foi interposto ante decisão monocrática da Desembargadora relatora que não conheceu da ordem impetrada na origem, por se tratar de mera reiteração de *writ* anteriormente impetrado por outro advogado, tendo o mesmo objeto.

Nessa toada, considerando-se que a irresignação do recorrente nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fica obstada a análise da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

O art. 105, I, *"c"*, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo, não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte estadual apreciando o tema objeto deste recurso.

Com efeito, não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus* impetrado ante decisão singular de desembargador.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se*:*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. QUESTÕES NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. **Os temas levantados na impetração não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância**.*
>
> *2. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus de ofício. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o Habeas Corpus 126.292 (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que*

sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 366.604/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016, grifei.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1 - **Insurgindo-se a defesa do paciente em face de decisão monocrática de Desembargadora que não analisou a pretensão pleiteada no prévio writ, contra a qual seria cabível agravo regimental, mostra-se incabível o conhecimento do pedido, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte**.*

2 - Não é possível a esta Corte adentrar no mérito do writ, sob pena de supressão de instância, já que não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos pedidos de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os atos praticados no bojo da ação penal originária

3 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 242.379/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o presente recurso em *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator